



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063136-52.2024.8.26.0053, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante VALQUIRIA LEONESSA ALVES, é apelado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1063136-52.2024.8.25.0053

Apelante: VALQUÍRIA LEONESSA ALVES

Apelada: MUNICIPALIDADE DE RIBEIRÃO PIRES

Comarca: RIBEIRÃO PIRES – 3ª VARA

Juiz(a) de origem: BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE

VOTO Nº 25.017

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCESSO DE PRAZO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Valquíria Leonessa Alves interpôs recurso de apelação contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Saúde do Município de Ribeirão Pires.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de irregularidade no processo administrativo disciplinar devido ao alegado excesso de prazo e se tal situação configura nulidade do procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito líquido e certo não foi comprovado, pois o excesso de prazo decorreu da desídia da impetrante em não receber a intimação para defesa.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o excesso de prazo só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa, o que não foi comprovado no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não causa nulidade sem demonstração de prejuízo à defesa.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/2009, art. 1º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1356803/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/05/2017; REsp 1660409/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/06/2017; MS 15443/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/06/2011.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por

Valquíria Leonessa Alves contra a r. sentença de fls. 177/186 que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Secretário de Saúde do Município de Ribeirão Pires, denegou a segurança pretendida e, em consequência, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a condução do processo administrativo tem sido realizada de maneira a prejudicar a impetrante, pois foi realizada apenas uma tentativa de citação. afirma que somente teve ciência da instauração do processo, quando deu entrada em seu pedido de aposentadoria. Defende que a demora para encerramento do PAD não se deu em razão de sua conduta. Requer, por isso, a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 215/219.

É O RELATÓRIO.

Deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça diante da disponibilidade do direito discutido, enfatizado pelo *Parquet* a fls. 174/175.

Valquíria Leonessa Alves impetrou Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Saúde do Município de Ribeirão Pires visando o arquivamento de processo administrativo disciplinar, em virtude de excesso de prazo na conclusão, em prejuízo do requerimento de concessão de aposentadoria.

Sustenta que, no fim de 2023, foi surpreendida com Processo Administrativo Disciplinar (PAD), instaurado pela Municipalidade de Ribeirão Pires. Tal processo foi, posteriormente, prorrogado, em 19/02/2024 e, embora transcorrido o prazo legal para sua conclusão, continua pendente de decisão, sem que a impetrante tenha sido nem

sequer intimada a apresentar defesa, o que obsta o prosseguimento de seu pedido de aposentadoria perante o órgão competente.

Após as informações/defesa da autoridade coatora (fls. 162/165), sobreveio a r. sentença que denegou a segurança pretendida, objeto do recurso que se passa a analisar.

Pois bem.

Com efeito, cinge-se a discussão acerca de eventual irregularidade do processo administrativo disciplinar em razão de excesso de prazo.

Conforme disposto no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 12.016 de 2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sujeito a violação por autoridade que atue ilegalmente ou com abuso de poder.

De outra parte, segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado ou superveniente às informações" (In Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. 22.ª ed. São Paulo: Malheiros,

2000, p. 36).

Além disso, é certo que o remédio constitucional deve estar instruído com prova documental inequívoca, de modo a demonstrar a existência do direito líquido e certo que se pretende resguardar ou a comprovação da efetiva violação ou ameaça ao referido direito, uma vez que não se admite a dilação probatória na estreita via do mandado de segurança, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*AgInt no REsp 1356803/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/05/2017; REsp 1660409/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/06/2017; MS 15443/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/06/2011*).

Por isso, para que este direito líquido e certo seja reconhecido, requer-se a comprovação efetiva de ser, o impetrante, seu titular, no sentido de provar documentalmente, de plano, o fato à luz do direito invocado, uma vez que nesta seara mandamental, é incabível a dilação probatória.

Contudo, no caso *sub judice*, não restou comprovado o direito líquido e certo alegado.

Isso porque, afirma a impetrante que o processo administrativo disciplinar é nulo por excesso de prazo.

No entanto, o excesso de prazo ocorreu em virtude de desídia imputável à impetrante, uma vez que o Processo Administrativo Disciplinar nº 5214/2024, instaurado pela Portaria nº 36.093 de 17/11/2023 (fls. 31) e, posteriormente, pela Portaria 36.314/2024, não se encerrou “*porque não houve êxito na intimação da servidora, ora impetrante (...) conforme informações anexas*”.

Minuciosamente, informou a autoridade coatora que:

“A Portaria Inaugural for publicada em Diário Oficial em 23 de dezembro de 2023 e em 12 de janeiro de 2024 realizamos a primeira reunião da Comissão para tratar do assunto, onde decidimos convocar para oitiva a Sra Valquíria e outras 03 funcionárias envolvidas nos fatos ocorridos para prestarem esclarecimentos.

Em 15 de janeiro de 2024 realizamos a tentativa de notificar a servidora Valquíria, porém, no endereço da servidora fomos informados pelo seu esposo que a mesma não encontrava-se em casa e que não receberia a notificação por orientação de seus advogados. Em 24 de janeiro de 2024 foram realizadas as oitivas de 03 funcionárias envolvidas no caso.

Em 07 de fevereiro de 2024 solicitamos prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos, visto que não obtivemos sucesso em ouvir a servidora Valquíria. A nova Portaria foi publicada em 15 de março de 2024, porém, devido a férias, licenças e afastamentos dos membros da Comissão, não foi possível dar prosseguimento aos trabalhos e portanto solicitamos mais uma prorrogação de prazo, tendo sido publicada nova Portaria em 28 de agosto de 2024, momento em que a Presidente da Comissão estava e ainda está de licença prêmio.

Aguardamos o retorno da Presidente da Comissão para dar prosseguimento ao processo em questão.

Cabe Mencionar que a Comissão Permanente de Apuração Disciplinar e Sindicância de Secretaria de Saúde e Higiene possui mais de 40 processos administrativos disciplinares em andamento e os membros da Comissão possuem muitas e variadas atribuições inerentes ao setor de lotação, que muitas vezes inviabilizam a conciliação dos trabalhos” (fls. 163).

Nesse passo, constatado que o excesso de prazo do procedimento disciplinar decorre diretamente da servidora que se furta a receber intimação para apresentar sua defesa, não há que se falar em nulidade ou irregularidade do procedimento.

Aliás, conforme bem observou a r. sentença:

“A impetrante não juntou aos autos documentos suficientes para a verificação concreta de prejuízo a sua defesa no âmbito do PAD, como se denota da juntada do documento de fls. 171 somente pelo ente municipal impetrado, a apontar que o excesso de prazo não pode ser imputado à conduta da comissão designada para a apuração dos fatos e condução do procedimento administrativo em questão.

Neste contexto, ante as dificuldades na intimação da

impetrante para interrogatório, o reconhecimento de excesso de prazo em detrimento da regular intimação da impetrante constituiria vício mais grave, de efetiva ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Em suma, inexistente demora injustificada na conclusão do PAD ou prejuízo para a defesa. Ausente, portanto, direito líquido e certo da impetrante, na espécie

O E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que eventual excesso de prazo não é, por si só, motivo para anulação do processo administrativo disciplinar, pois, para que se verifique a nulidade, é necessário que o servidor prove que o excesso de prazo causou prejuízo à defesa.

Esse, aliás, é o teor da Súmula 592 do E. STJ:

“O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa”.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na bem elaborada sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA